

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SILVIO COSTA

PARCER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Desde que institua regime de previdência complementar, a União pode, respaldada pelos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, limitar o valor dos proventos de aposentadoria e das pensões, pagos pelo regime de previdência próprio de seus servidores, ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A proposição sob parecer tem o propósito de dar efetividade às citadas disposições constitucionais.

O projeto de lei estabelece que o limite máximo recém-mencionado será aplicado, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar específico, a todos os servidores que ingressarem no serviço público após o início do funcionamento da entidade criada para administrá-lo. Isso se aplicaria, inclusive, aos membros do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário da União (art. 3º, I).

A situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição desse regime se sujeitará a normas especiais. Sua adesão ao regime de previdência complementar dependerá de prévia e expressa opção em tal sentido (art. 1º, parágrafo único), a ser exercida até 180 dias após o início do funcionamento da entidade gestora (art. 3º, § 6º). O eventual exercício dessa opção, de caráter irrevogável (art. 3º, § 7º), implicará a limitação dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos pelo regime próprio (art. 3º, II). Em contrapartida, a opção dará direito à percepção, adicionalmente aos proventos de aposentadoria ou pensão, de um benefício especial calculado com base na diferença entre a remuneração média e o limite máximo que passaria a incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria ou da pensão (art. 3º, §§ 1º e 2º). O valor do benefício será determinado pela multiplicação dessa diferença pela razão entre o número de contribuições recolhidas pelo servidor para o regime previdenciário próprio federal e o número de contribuições correspondente a 30 ou 35 anos, conforme se trate, respectivamente, de mulher ou homem (art. 3º, § 3º). A partir da concessão, concomitante à do benefício pago pelo regime previsto no art. 40 da Constituição (art. 3º, § 4º), o benefício especial passará a ser reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (art. 3º, § 5º).

A gestão dos planos de benefícios do regime de previdência complementar caberá à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, cuja criação é autorizada (art. 4º, *caput*). Essa entidade terá personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial (art. 4º, *parágrafo único*). Sua natureza pública, determinada pela Constituição, consistirá, tão-somente, na obrigatoriedade de (1) observância à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos; (2) realização de concurso público para contratação de pessoal; e (3) publicação anual, em órgão oficial, dos demonstrativos contábeis, financeiros, atuariais e de benefícios (art. 8º).

O regime jurídico do pessoal da FUNPRESP seria o previsto na legislação trabalhista (art. 7º).

A estrutura organizacional da FUNPRESP será composta de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva (art. 5º, *caput*), seguindo o modelo estabelecido pelas Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001. O primeiro estatuto, respaldado pelo § 4º do art. 202 do Texto Constitucional, *“dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.”* O segundo *“dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências.”* Participantes e assistidos, de um lado, e patrocinadores, de outro, estarão representados paritariamente tanto no conselho administrativo como no conselho fiscal.

A Presidência da República, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal indicarão, cada um, um membro para integrar o Conselho Deliberativo, os quais se alternarão na presidência do colegiado (art. 5º, §§ 1º, I, e 2º).

Os membros do Conselho Fiscal, representantes dos patrocinadores, serão indicados pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União (art. 5º, § 1º, II).

Os membros da Diretoria-Executiva, em número máximo de quatro, serão nomeados pelo presidente do Conselho Deliberativo, a partir de indicação desse colegiado (art. 5º, § 3º).

A remuneração dos membros da Diretoria-Executiva, sujeita ao teto remuneratório do funcionalismo público, será fixada pelo Conselho Deliberativo (art. 5º, § 4º) e determinará, na razão de um décimo, o limite máximo de remuneração dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal (art. 5º, § 5º).

Todos os membros dos órgãos citados deverão ter formação de nível superior e comprovada experiência administrativa, contábil, financeira, jurídica, atuarial, de fiscalização ou de auditoria. Além disso, não poderão ter sofrido condenação criminal transitada em julgado nem penalidade administrativa (art. 5º, § 6º).

Código de ética e conduta será instituído para prevenir conflitos de interesses e operações entre dirigentes e partes relacionadas (art. 6º).

A gestão da FUNPRESP deverá limitar ao mínimo necessário as despesas administrativas, que serão custeadas por patrocinadores, participantes e assistidos (art. 9º). Isso porque a entidade será integralmente mantida pelos recursos oriundos de contribuições, de investimentos e de eventuais doações e legados, vedado o aporte de recursos pelos patrocinadores, salvo nessa qualidade, e limitada a contribuição patronal à do participante (art. 10).

A União, suas autarquias e fundações serão responsáveis pelo pagamento das contribuições patronais e pela transferência das contribuições descontadas de participantes e assistidos (art. 11).

Os planos de benefícios da FUNPRESP serão da modalidade contribuição definida, conforme regulamentado pelo órgão competente, e financiados da forma estabelecida nos respectivos planos de custeio (art. 12, *caput*). A distribuição das contribuições será revista sempre que necessário (art. 12, § 1º). Os planos de benefícios definirão as condições para aquisição, conservação e perda da qualidade de participante, os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento de benefícios (art. 13), sejam eles programados – de valor permanentemente determinado pelo montante de recursos acumulados em nome do participante (art. 12, § 2º) – ou não programados – os quais cobrirão, necessariamente, os eventos de invalidez e morte (art. 12, § 3º).

O servidor cedido, afastado ou licenciado, assim como o optante por benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, poderá permanecer filiado ao plano de benefícios, em consonância com o regulamento do mesmo (art. 14, *caput* e § 1º). Todavia, somente será devida contribuição pelo patrocinador se lhe couber, igualmente, o ônus pela cessão, afastamento ou licença (art. 14, § 2º).

Para administrar os recursos garantidores, as provisões e os fundos dos planos de benefícios, serão contratadas, mediante licitação e por prazo de até cinco anos (art. 15, § 3º), instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 15, *caput*). Nenhuma dessas instituições poderá administrar mais de 40% dos recursos (art. 15, § 5º), que serão

aplicados em fundos de investimento criados especificamente para tal fim, atrelados a índices de referência de mercado e registrados junto à CVM (art. 15, §§ 1º e 2º). Enquanto não for realizada a contratação recém-descrita, os recursos serão administrados integralmente por instituição financeira federal, mediante remuneração compatível com a praticada no mercado (art. 29).

As contribuições normais de patrocinadores e de participantes incidirão apenas sobre a parcela da remuneração do servidor que exceder ao valor máximo dos benefícios do RGPS (art. 16, *caput*). A alíquota de contribuição do participante será por ele definida, e a do patrocinador será idêntica a ela, até o limite máximo de 7,5% (art. 16, §§ 2º e 3º).

A utilização dos recursos arrecadados para o custeio de cada benefício será especificada em plano de custeio (art. 17).

A FUNPRESP manterá o controle das reservas constituídas em nome de cada participante, discriminando suas contribuições e as do patrocinador (art. 18). Durante a percepção de renda programada, essas reservas poderão ser transferidas, com o fim de contratar plano de renda vitalícia, para outra entidade ou seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar (art. 19).

Dependerão de prévia autorização do órgão fiscalizador a constituição, o estatuto, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP, bem como os regulamentos de seus planos de benefícios, os convênios de adesão e as retiradas de patrocínio (art. 20, *caput*). As propostas de aprovação do estatuto, de instituição de planos de benefícios e de adesão de novos patrocinadores serão submetidas àquele órgão, após manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 20, *parágrafo único*).

A supervisão e a fiscalização da FUNPRESP e seus planos de benefícios será exercida pelos patrocinadores, sistematicamente, e também pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar (art. 21).

Aplicar-se-ão à FUNPRESP as sanções administrativas previstas no regime disciplinar instituído pelos arts. 63 a 67 da Lei Complementar nº 109, de 2001, diploma legal esse que, conforme já apontado, “*dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências*” (art. 22).

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir a planos de benefícios específicos da FUNPRESP, na qualidade de patrocinadores, desde que ofereçam garantias suficientes de recolhimento de contribuições e que a adesão alcance todos os ocupantes de cargo efetivo do ente federativo e de suas autarquias e fundações (art. 23).

Após a autorização de funcionamento da FUNPRESP, o Presidente da República nomeará os primeiros membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, com mandatos de dois anos, durante os quais serão eleitos os representantes de participantes e assistidos (art. 24, *caput* e *parágrafo único*). Para composição provisória do Conselho Deliberativo, serão indicados dois membros pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; um membro pelo Presidente da Câmara dos Deputados; um membro pelo Presidente do Senado Federal; e dois membros pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 24, *caput*, I). O Procurador-Geral da República e o Presidente do Tribunal de Contas da União indicarão, cada um, dois membros do Conselho Fiscal (art. 24, *caput*, II).

Autoriza-se a contratação, pelo prazo máximo de 24 meses, do pessoal técnico e administrativo imprescindível ao funcionamento inicial da FUNPRESP (art. 25).

A União é autorizada a aportar, no ato de criação da FUNPRESP, até R\$ 50 milhões, a título de antecipação de contribuições futuras (art. 26).

Considerar-se-á iniciado o funcionamento da FUNPRESP 120 dias após a publicação da autorização de funcionamento pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar (art. 27).

O regime de previdência instituído observará as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001, e, no que não conflitar com ela, da Lei Complementar nº 109, também de 2001 (art. 28).

A EMI nº 00097/2007/MP/MPS/MF consubstancia a justificção do projeto. Dela consta que “o objetivo básico do Projeto de Lei é implementar o regime de previdência complementar para o servidor público federal, dando seqüência à reforma da previdência iniciada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, viabilizando a

recomposição do equilíbrio da previdência pública e garantindo sua solvência no longo prazo”.

Argumenta-se que a implantação do regime de previdência complementar *“reduzirá a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de gasto público em áreas essenciais à retomada do crescimento econômico e em programas sociais”*, bem como estabelecerá *“tratamento isonômico entre trabalhadores do setor público e da iniciativa privada”* e *“permitirá uma desoneração de obrigações da União de modo gradual, visto que os valores dos benefícios superiores ao teto do RGPS deverão advir do sistema complementar, e não mais do Tesouro”*.

No curto prazo, contudo, o impacto nas contas públicas tenderá a ser negativo, devido à perda de arrecadação resultante da exclusão, da base de contribuições para o regime próprio de previdência, da parcela de remuneração dos servidores excedente ao limite máximo do valor dos benefícios do regime geral de previdência social. O montante da redução de receita dependerá de quantos, dentre os atuais servidores, venham a fazer a opção pelo novo regime de previdência complementar.

Ainda segundo a exposição de motivos, a determinação constitucional de que a entidade fechada de previdência complementar tenha natureza pública significa, tão-somente, *“que ela não deve estar sujeita às mesmas normas aplicáveis à generalidade dos fundos de pensão existentes.”* Optou-se, por conseguinte, por atribuir-lhe personalidade jurídica de direito privado, sujeitando-a a regime similar ao das empresas públicas, desprovidas de *“prerrogativas típicas de autarquias e fundações, como privilégios processuais, juízo privativo e imunidade tributária”* e excluindo suas receitas e despesas da lei orçamentária anual. Nada obstante, determina-se a submissão da entidade *“à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos e a obrigatoriedade de realização de concurso público para contratação de pessoal, que estará sujeito ao regime jurídico previsto na legislação trabalhista”*.

Quanto à possibilidade de outros entes federativos aderirem à FUNPRESP, argumenta-se que isso proporcionaria economia de escala, porque *“a maior parte dos servidores dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados tem suas carreiras estruturadas com salários inferiores*

ao teto do regime geral de previdência social. Nesse sentido, a iniciativa individual de criação de entidade fechada de previdência complementar para esses entes não seria eficiente e tenderia a originar riscos e custos adicionais decorrentes da necessidade de supervisão e controle”.

Registra-se que “na criação de entidades fechadas de previdência complementar, o usual é que a patrocinadora efetue transferência de recursos para a cobertura dos custos iniciais ou suporte o custo administrativo até que a massa de participantes atinja montante suficiente para que haja viabilidade de sustentabilidade econômico-financeira e atuarial da entidade. A assunção desses custos é essencial para criar atratividade na adesão ao plano de benefícios. O Projeto de Lei autoriza, então, no seu art. 26, que a União realize um aporte inicial de recursos no montante de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de adiantamento de contribuições futuras”.

A justificativa se encerra com a consideração de que “a FUNPRESP tende a ser a maior entidade fechada de previdência complementar presente no mercado brasileiro, tanto em quantitativo de participantes como em volume de recursos administrados. O porte e o elevado potencial de acumulação de recursos deste novo investidor institucional poderá estimular a demanda por ativos no mercado financeiro e de capitais, viabilizando o fortalecimento do mercado secundário de títulos e promovendo maior liquidez, requisito essencial para o desenvolvimento desses mercados”.

No prazo regimental que correu entre 24 de setembro e 8 de outubro de 2007, esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público recebeu 57 emendas à proposição sob exame. Por força do disposto no art. 166 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para apresentação de emendas foi reaberto durante cinco sessões ordinárias, contadas a partir de 21 de março de 2011. Dessa feita foram apresentadas mais três emendas.

Em 7 de abril de 2011 este relator apresentou parecer pela integral aprovação do projeto de lei. Ponderando as colocações feitas pelos expositores que participaram do seminário nacional para debater a proposição, realizado em atendimento ao Requerimento nº 25, de 2011, decidimos oferecer novo parecer, concluindo pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo. Em virtude da apresentação desse último, foi aberto novo

prazo regimental, iniciado em 29 de junho de 2011 e encerrado após a apresentação de sete emendas.

A partir da discussão do substitutivo recém citado concluímos pela necessidade de apresentação do parecer ora apresentado.

As emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 1.992, de 2007, (EMC) são descritas, sinteticamente, na tabela abaixo.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
EMC 1/2007	Dep. Nelson Pellegrino	Art. 24	Faculta aos órgãos e entidades da administração pública o patrocínio de planos de previdência próprios, já existentes ou a serem criados.
EMC 2/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 6º	Altera para 60 meses, contados da publicação da lei, o prazo durante o qual os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar poderão optar por dele participar.
EMC 3/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 4º	Acrescenta previsão de pagamento do benefício especial juntamente com o gratificação natalina.
EMC 4/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 2º	Determina a atualização das contribuições utilizadas para cálculo do benefício especial pelas mesmas regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
EMC 5/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 1º	Suprime a restrição de consideração, para cálculo do benefício especial, apenas das contribuições ao regime de previdência da União.
EMC 6/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, <i>caput</i> , I e II	Substitui a referência ao dia anterior à data do início do funcionamento da FUNPRESP por remissão à data de publicação da lei, conforme previsto no <i>Texto Constitucional</i> .
EMC 7/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 1º, <i>parágrafo único</i>	Substitui a referência ao dia anterior à data do início do funcionamento da FUNPRESP por remissão à data de publicação da lei, conforme previsto no <i>Texto Constitucional</i> .
EMC 8/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 7º	Excepciona expressamente o benefício especial da vedação de contrapartidas pelos descontos incidentes sobre a parcela da base de contribuição excedente ao limite máximo dos benefícios do RGPS.
EMC 9/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, § 1º	Substitui a determinação de redistribuição das contribuições por definição da modalidade de contribuição definida. Prevê a vitaliciedade e o reajustamento do benefício por indexador preestabelecido.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
EMC 10/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, § 2º	Determina que a aposentadoria por invalidez e a pensão sejam estruturadas em regime mutualista, com custeio próprio, autorizando o resseguro.
EMC 11/2007	Dep. Marco Maia	Art. 14, § 3º	O parágrafo acrescido impõe ao cessionário o recolhimento das contribuições patronais relativas ao servidor cedido sem ônus para a União.
EMC 12/2007	Dep. Marco Maia	Art. 15, <i>caput</i>	Apenas altera a redação do dispositivo, no intuito de adequá-la à terminologia técnica.
EMC 13/2007	Dep. Marco Maia	Art. 13, <i>caput</i> Art. 13, <i>parágrafo único</i>	Substitui por INSCRIÇÃO o termo AQUISIÇÃO (da qualidade de participante). Faculta a inscrição de servidores com remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios do RGPS, mediante autopatrocínio.
EMC 14/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, § 4º	O parágrafo acrescido determina a manutenção da remuneração integral do servidor e das respectivas contribuições para o regime de previdência complementar durante os afastamentos legais, inclusive por motivo de doença.
EMC 15/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, § 3º	Vinculada à EMC 9. Reproduz o § 1º do artigo, renumerando-o como § 3º.
EMC 16/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, <i>caput</i>	Suprime as remissões à regulamentação pelo órgão fiscalizador e às Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001.
EMC 17/2007	Dep. Walter Pinheiro	Art. 1º, <i>caput</i>	Exclui os servidores das carreiras típicas de Estado do regime de previdência complementar.
EMC 18/2007	Dep. Walter Pinheiro	Art. 3º, § 5º	Determina que, até a concessão de benefício pelo regime de previdência complementar, o benefício especial seja reajustado da mesma forma que os benefícios do RGPS.
EMC 19/2007	Dep. Andreia Zito	Art. 24	Semelhante à EMC 1. Faculta, aos órgãos e entidades da administração federal que tenham instituído entidades de previdência complementar, a manutenção das mesmas, atendidas as características do novo regime de previdência complementar.
EMC 20/2007	Dep. Andreia Zito	Art. 3º, §§ 2º, 5º e 6º	Equipara o benefício especial aos proventos a que o servidor teria direito, limitado ao valor máximo dos benefícios do RGPS, e determina o seu reajuste “segundo as normas constitucionais aplicáveis”. Eleva para 360 dias o prazo para opção pelo regime de previdência complementar.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
EMC 21/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 15, § 2º	Elimina a exigência de que os fundos de investimentos em que serão aplicados os recursos dos planos de benefícios sejam criados especificamente para tal fim.
EMC 22/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 15, § 5º	Reduz para 20% o limite de recursos que cada instituição pode administrar.
EMC 23/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 16, § 2º	Faculta ao participante alterar sua alíquota de contribuição a cada ano.
EMC 24/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 19	Elimina a previsão de transferência de reservas para contratação de plano de renda vitalícia.
EMC 25/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 15, § 1º	Reproduz quase que literalmente o texto original do dispositivo, sem alterar o seu sentido.
EMC 26/2007	Dep. Chico Lopes	Art. 23, § 2º	Mesmo propósito da EMC 1, qual seja, permitir a coexistência da FUNPRESP com outras entidades da previdência complementar, já existentes ou a serem criadas.
EMC 27/2007	Dep. Chico Lopes	Art. 23, <i>caput</i>	Faculta aos órgãos, às autarquias e às fundações públicas da administração federal que não patrocinam entidade fechada de previdência complementar para seus servidores a adesão a planos específicos da FUNPRESP.
EMC 28/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 16, § 3º	Explicita que a contribuição patronal equiparada à do participante e limitada a 7,5% é a contribuição normal.
EMC 29/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 17	Explicita que o plano de custeio deve prever a cobertura das despesas administrativas e substitui a remissão a dispositivo da LC 108 por seu correspondente na Constituição.
EMC 30/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 16, § 4º	O dispositivo acrescido visa permitir o aporte de contribuições facultativas, sem contrapartida do patrocinador.
EMC 31/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 11, §§ 1º e 2º	Estende ao regime de previdência complementar as penas pecuniárias aplicáveis às contribuições ao RGPS pagas com atraso.
EMC 32/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 11, <i>caput</i>	Substitui a palavra "pagamento" por "aporte", termo utilizado no art. 202, § 3º, da CF.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
EMC 33/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 10, <i>parágrafo único</i> .	Restringe as contribuições de assistidos ao custeio de despesas administrativas.
EMC 34/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 7º	Determina que, a partir de 2016, os conselhos administrativo e fiscal sejam integrados, exclusivamente, por participantes de planos de benefício da FUNPRESP.
EMC 35/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, § 7º	O parágrafo acrescido tem o mesmo propósito da EMC 34.
EMC 36/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, § 5º	Eleva o limite máximo de remuneração dos conselheiros de 10% para 50% daquela atribuída aos membros da diretoria-executiva.
EMC 37/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, § 3º	Eleva de 4 para 6 o número máximo de membros da diretoria-executiva.
EMC 38/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, § 1º	Acresce inciso determinando que os conselheiros eleitos pelos participantes também sejam nomeados pelo Presidente da República.
EMC 39/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 4º, <i>caput</i>	Substitui a referência às Leis Complementares nºs 108 e 109 por remissão ao art. 202 da CF.
EMC 40/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 26	Altera a natureza do aporte inicial feito pela União, no ato de criação da FUNPRESP, para contribuição extraordinária.
EMC 41/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 20, § 2º	Restringe à esfera federal a exigência de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.
EMC 42/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 20, § 1º	Reproduz o parágrafo único original, renumerando-o e suprimindo a referência ao MPOG, bem como, na remissão ao órgão fiscalizador, o termo “regulador”.
EMC 43/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 20, § 3º	Determina que, na hipótese de retirada do patrocinador ou extinção da FUNPRESP, as aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata o art. 40 da CF deixarão de se limitar ao teto do RGPS, compensando-se os entes públicos com o patrimônio do plano de benefícios de previdência complementar.
EMC 44/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 24, <i>parágrafo único</i>	Suprime remissão à Lei Complementar nº 108, de 2001.
EMC 45/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 27	Substitui a referência a “órgão regulador e fiscalizador” por “órgão fiscalizador”.
EMC 46/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 21, <i>caput</i>	Substitui a referência a “órgão regulador e fiscalizador” por “órgão fiscalizador”.
EMC 47/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 20, <i>caput</i>	Substitui a referência a “órgão regulador e fiscalizador” por “órgão fiscalizador”.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
EMC 48/2007	Dep. Rodrigo Maia	Art. 24	Equivalente à EMC 19. Acrescenta artigo facultando, aos órgãos e entidades da administração federal que tenham instituído entidades de previdência complementar, a manutenção dessas, atendidas as características do regime de previdência complementar instituído.
EMC 49/2007	Dep. Marco Maia	Art. 29	Veda a cobrança de taxas de sucesso pela instituição financeira federal que administrar os recursos dos planos de benefícios da FUNPRESP até a contratação de pessoal próprio.
EMC 50/2007	Dep. Marco Maia	Art. 28	Do mesmo modo que a EMC 39, substitui a referência às Leis Complementares nºs 108 e 109 por sujeição ao art. 202 da CF.
EMC 51/2007	Dep. Chico Lopes	Art. 8º Art. 9º, § 3º	Sujeita a FUNPRESP ao disposto nos arts. 37 e 71 da CF, com exceção da imunidade tributária, do regime jurídico de pessoal, que seria o trabalhista, e de privilégios processuais e juízo privativo.
EMC 52/2007	Dep. Chico Lopes	Art. 5º, §§ 1º a 8º	Estabelece que: 1) a duração dos mandatos dos conselheiros seja de 5 anos, permitida uma recondução; 2) o representante patronal do Poder Legislativo seja indicado alternadamente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado; 3) a representação do Supremo Tribunal Federal seja alternada com a da Procuradoria-Geral da República; 4) os servidores de cada Poder elejam, entre si, um representante de participantes e assistidos; 5) os membros da diretoria-executiva sejam nomeados pelo presidente do conselho deliberativo, independentemente de indicação desse colegiado
EMC 53/2007	Dep. Carlos Alberto Leréia	Art. 24.	O artigo acrescido autoriza a criação, por parte das entidades fechadas de previdência complementar atualmente patrocinadas por órgãos, autarquias e fundações da União, de novos planos de benefícios, com as mesmas características dos administrados pela FUNPRESP.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
EMC 54/2007	Dep. Carlos Alberto Leréia	Art. 11, §§ 1º, 2º e 3º	Semelhante à EMC 31. Estabelece que as contribuições patronais devem ser pagas nos prazos fixados no estatuto da FUNPRESP e sujeita os responsáveis por eventuais atrasos ao pagamento de multa de 2% e “juros equivalentes à variação da taxa SELIC”.
EMC 55/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, §§ 1º a 8º	Idêntica à EMC 52.
EMC 56/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 8º Art. 9º, § 3º	Idêntica à EMC 51.
EMC 57/2007	Dep. Andreia Zito	Art. 12, §§ 2º e 4º	Determina a conversão do benefício programado em renda mensal vitalícia. Acrescenta parágrafo assegurando a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, programados ou não, mediante aplicação anual do índice inflacionário previsto no regulamento do plano.
EMC 58/2011	Dep. Andreia Zito	Arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º 10 e 11	Suprime o Capítulo que dispõe sobre a FUNPRESP, sob o argumento de que sua criação somente poderia ser promovida por diploma autônomo e desde que houvesse definição, em lei complementar, das áreas de atuação das fundações públicas.
EMC 59/2011	Dep. Andreia Zito	Art. 9º, <i>caput</i>	Determina a sujeição, à FUNPRESP, de todos os princípios que regem a administração pública, e não apenas aos da eficiência e da economicidade.
EMC 60/2011	Dep. Andreia Zito	Art. 8º	Evita a redefinição, no texto infralegal, do significado da expressão constitucional “natureza pública”.

As emendas apresentadas ao substitutivo que integra o Parecer nº 2/CTASP (ESB) são descritas abaixo.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
ESB 1/2011	Dep. Nelson Pellegrino	Art. 24	Idêntica à EMC 1/2007. Faculta aos órgãos e entidades da administração pública o patrocínio de planos de previdência próprios, já existentes ou a serem criados.
ESB 2/2011	Dep. Andreia Zito	Art. 16, § 3º	Eleva para 11% o limite máximo da contribuição patronal para o regime de previdência complementar.
ESB 3/2011	Dep. Andreia Zito	Art. 23.	Semelhante à ESB 1/2011.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
ESB 4/2011	Dep. Elcione Barbalho	Art. 16, § 3º	Determina que a contribuição normal do patrocinador será igual à do participante, até o limite de 11% .
ESB 5/2011	Dep. Elcione Barbalho	Art. 23.	Idêntica à ESB 3/2011.
ESB 6/2011	Dep. Alice Portugal	Art. 1º, caput	Idêntica à EMC 17/2007.
ESB 7/2011	Dep. Andreia Zito	Art. 17, §§ 1º e 2º	Estabelece parâmetros para a fixação das alíquotas de contribuição e para a distribuição dos recursos garantidores do plano de benefícios.

Compete a este colegiado apreciar o mérito da proposta, a exemplo do que farão, em seguida, a Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão de Finanças e Tributação. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A eventual implantação de regime de previdência complementar para os servidores públicos federais produzirá impacto significativo na vida dos brasileiros. Obviamente, repercutirá de forma mais imediata sobre o funcionalismo público.

Os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos são calculados, atualmente, com base na remuneração integral dos mesmos. Para os que vierem a ingressar no serviço público federal após o início de funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, o valor dos benefícios estará sujeito ao mesmo limite praticado pelo regime geral de previdência social – RGPS. Esse limite se aplicará, ainda, aos atuais servidores e aos que ingressarem no serviço público até o início de funcionamento da FUNPRESP e que optarem por aderir ao regime complementar. Serão alcançados, ainda, os servidores dos entes federativos que aderirem, na qualidade de patrocinadores, a plano de benefícios da FUNPRESP.

Atualmente, os ocupantes de cargos efetivos da União, de suas autarquias e fundações contribuem para o financiamento do regime próprio de previdência com 11% de sua remuneração integral. À administração pública incumbe pagar o dobro desse valor e, ainda, cobrir eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, art. 2º, § 1º, e Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 8º, parágrafo único).

Consoante o projeto de lei sob apreço, a contribuição patronal para o regime de previdência complementar terá alíquota máxima de 7,5% e incidirá somente sobre a parcela da remuneração que exceder ao teto do RGPS. Portanto, o encargo previdenciário da União, relativo à parcela de remuneração do funcionalismo excedente ao teto do RGPS, seria reduzido para praticamente um terço do atual. Além disso, por se tratar de regime de previdência complementar na modalidade de contribuição definida, o ente estatal ficará absolutamente isento de qualquer responsabilidade relativa ao pagamento de benefício pelo regime complementar.

O equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência vigente é objeto de controvérsia. Há quem afirme que o poder público se apropria de parte dos recursos auferidos com as contribuições previdenciárias para cobrir outras despesas. Outros reconhecem a existência de *déficits*, mas lhes atribuem caráter meramente conjuntural e afirmam que o sistema não é estruturalmente deficitário, mas apenas esteve deficitário durante determinado período, marcado pela conjunção de notável crescimento do número de aposentadorias e substancial redução do número de admissões. Consoante essa linha de raciocínio, com a superação desses fatores, ambos transitórios, bem como em decorrência das reformas promovidas em foro constitucional, o regime de previdência próprio dos servidores estaria equilibrado financeira e atuarialmente.

De nossa parte, entendemos que a redução dos gastos previdenciários é uma imposição a praticamente todas as Nações, inclusive as mais ricas. Isso porque o aumento da expectativa de vida e a desaceleração do crescimento demográfico são fenômenos universais que impõem a revisão, em maior ou menor prazo, dos modelos previdenciários vigentes. Ademais, não consideramos justa a enorme disparidade que hoje existe entre o regime geral de previdência social e o regime próprio dos ocupantes de cargos públicos.

A princípio, portanto, somos favoráveis à limitação do valor dos proventos e das pensões pagos pelo regime de previdência dos servidores, desde que se institua regime complementar que previna ou amenize, tanto quanto possível, a redução da renda familiar após a aposentação ou falecimento do servidor.

Para avaliar se o modelo proposto atende à condição recém-apontada, procedeu-se a minuciosa análise das disposições que compõem o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, bem como das 60 emendas a ele apresentadas. Adianta-se que esse trabalho conclui pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, devido ao acolhimento de sugestões consubstanciadas em emendas, além da promoção de adequações consideradas imprescindíveis.

Passa-se a comentar as disposições do projeto original e as emendas que promovem alteração em seu texto.

Quanto ao universo de participantes do regime de previdência complementar, discute-se a inclusão ou exclusão dos membros das carreiras típicas de Estado, especialmente da magistratura. Entendemos descabida a aventada diferenciação de tratamento. Tanto por uma questão de isonomia quanto porque a lei não pode instituir discriminação não prevista no dispositivo constitucional que a fundamenta. Ademais, os servidores ocupantes de cargos cujas atribuições abrangem atividades tipicamente estatais constituem parcela amplamente majoritária dentre os que percebem remuneração superior ao limite máximo do valor dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Por conseguinte, sua exclusão do regime de previdência complementar teria considerável impacto sobre a viabilidade desse regime.

Por essas razões, opta-se por manter o alcance originalmente previsto no projeto e, por consequência, rejeitar a **EMC 17 e a ESB 06**.

A discrepância entre a redação do parágrafo único do art. 1º do projeto e o texto do § 16 do art. 40 da Constituição é objeto da **EMC 7**. O referido dispositivo constitucional assegura o direito de opção “*ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar*”, enquanto o projeto toma como referência o início do funcionamento da FUNPRESP. A

EMC 6 segue a mesma linha, porém no que concerne aos incisos I e II do art. 3º do projeto, os quais enumeram os servidores cujos benefícios ficarão sujeitos ao limite aplicável no âmbito do regime geral de previdência social - RGPS.

É imprescindível, sob o aspecto operacional, algum interregno entre a publicação da lei e o início do funcionamento da FUNPRESP. Somente nesse segundo momento é que o regime de previdência complementar poderá ser efetivamente implementado. Rejeitam-se, por essa razão, as **EMC 6 e 7**. Não obstante, mostra-se necessário ajuste ao texto de forma a explicitar que, para fins de efetiva instituição do novo regime e exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do part. 1º, é necessário que o seu plano de benefícios esteja autorizado pelo órgão fiscalizador e apto a ser aplicado aos seus beneficiários, o que é feito mediante a inclusão do art. 29 do Substitutivo.

O § 1º do art. 3º assegura um benefício especial aos servidores que, tendo ingressado no serviço público antes da entrada em operação do regime de previdência complementar, optem por aderir ao mesmo. O dispositivo preceitua que o referido benefício seja calculado com base nas contribuições vertidas para o regime próprio da União, enquanto a **EMC 5** determina a consideração do tempo de contribuição para qualquer ente. Uma vez que o servidor pode optar ou não por participar do regime de previdência complementar, não há inconstitucionalidade em calcular o benefício especial com base apenas nas contribuições previdenciárias para a União. Rejeita-se, portanto, a emenda. Ainda assim, é necessário esclarecer que, para fins de exercício do direito de opção entre permanecer no antigo regime ou ingressar no novo, é necessário que o servidor não apenas tenha ingresso no serviço público até a data anterior ao do início da vigência do novo regime, mas nele tenha permanecido sem perda do vínculo, sob pena de, a contrario sensu, admitir-se o direito de opção a quem tenha reingressado no serviço público após a sua instituição.

A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, determina a aplicação, tanto para a atualização das contribuições quanto para o reajustamento dos benefícios devidos pelo regime próprio dos servidores públicos, do mesmo índice utilizado no âmbito do regime geral de previdência social (no primeiro caso, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC).

O § 2º do art. 3º detalha o cálculo do benefício especial, determinando a que as contribuições consideradas sejam atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. A **EMC 4** determina que a atualização siga as mesmas regras do RGPS, enquanto a **EMC 20** preconiza o cálculo proporcional ao tempo de contribuição até a primeira contribuição para o regime de previdência complementar, bem como limita o seu valor ao teto de benefícios do RGPS. Essa segunda emenda é despropositada, pois o benefício especial visa cobrir a diferença entre o benefício pago pelo regime próprio, limitado ao teto do RGPS em virtude da adesão voluntária ao regime complementar, e a totalidade da remuneração do servidor. Opta-se pela manutenção da redação original do dispositivo, salvo acréscimo da previsão de que, sendo extinto o IPCA, passe-se a utilizar o índice que o suceder. Rejeitam-se, portanto, as **EMC 4 e 20**.

O § 3º do art. 3º especifica a forma de cálculo do fator de conversão do benefício especial. O dispositivo não é objeto de qualquer emenda, mas demanda reparo uma vez que não foram consideradas as situações de tempos de contribuição diferenciados requeridos para a concessão de aposentadorias tanto para os professores da educação infantil e do ensino fundamental, quanto para os servidores com deficiência ou que exerçam atividades de risco, ou atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. No caso do magistério, o tempo de contribuição a ser considerado no denominador para cálculo do benefício especial deve ser de 390, se homem, ou de 325, se mulher, resultante da multiplicação de 13 contribuições pelos 30 ou 25 anos de contribuição requeridos para o benefício. No caso dos demais, cujos direitos estão assegurados pela Constituição na forma do art. 40, § 4º, I, II e III, mas que depende de regulamentação em leis complementares, é preciso prever que o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício conforme o tempo considerado para a concessão do respectivo benefício, o que se faz na forma do novo § 4º do art. 3º.

O § 5º do art. 3º determina que o benefício especial seja pago quando da concessão de aposentadoria ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União e enquanto perdurar esse benefício. Acolhe-se o acréscimo, ao dispositivo, de expressa previsão de pagamento do benefício juntamente com a gratificação natalina, aprovando-se a **EMC 3**.

O § 6º do art. 3º determina a atualização do benefício especial pelo IPCA, enquanto a **EMC 18** preconiza que ele seja calculado na data de opção e atualizado, a partir de então, pelo mesmo critério adotado pelo RGPS. Finalmente, a **EMC 20** preceitua que a atualização observe as normas constitucionais que regulam o benefício do regime próprio de previdência. Como o benefício especial se destina a compensar a diferença entre o valor do benefício que o servidor perceberia pelo regime próprio de previdência, caso não aderisse ao regime complementar, e o que efetivamente perceberá, tendo aderido a esse último, não há como se calcular seu valor antes da aposentadoria ou morte do servidor. Acolhemos, em parte, a **EMC 18 e 20**, ajustando-se a regra de reajuste do benefício especial, a ser mantido pelo regime próprio de previdência da União, que deve, por força do mandamento contido no § 12 do art. 40 da CF, os critérios empregados pelo RGPS. Dessa forma, o § 6º do art. 3º passa a prever que o benefício especial será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo RPPS .

O § 7º do art. 3º fixa em 180 dias, contados do início de funcionamento da FUNPRESP, o prazo para que os servidores que tenham ingressado no serviço público federal até então optem por aderir ao regime de previdência complementar. A **EMC 2** altera esse prazo para 60 meses, a partir da publicação da lei, enquanto a **EMC 20** o amplia para 365 dias, mantido o marco previsto no projeto. Optamos por fixar o prazo para opção em 24 meses, a partir do início de vigência do regime de previdência complementar, rejeitando a **EMC 2**, que defende prazo excessivamente amplo, e atendendo, com sobra, o propósito da **EMC 20**, no que tange ao dispositivo sob comento.

O § 8º do art. 3º estabelece que a opção recém-mencionada será irrevogável e irretroatável e eximirá a União, suas autarquias e fundações de qualquer contrapartida às parcelas das contribuições, efetuadas para o regime previdenciário próprio de seus servidores, incidente sobre a parcela remuneratória do servidor excedente ao limite dos benefícios do RGPS. Entendemos absolutamente desnecessária a inclusão, no dispositivo, de referência ao benefício especial anteriormente tratado. Rejeita-se, portanto, a **EMC 8**, que persegue esse objetivo.

O Capítulo II da proposição sob análise dispõe sobre a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP. A **EMC 58** defende a supressão dos arts. 4º a 11 do projeto de lei,

sob a alegação de descumprimento das condições estabelecidas pelo inciso XIX do art. 37 do Texto Constitucional.

Com respeito à exigência de lei específica para autorizar a instituição de entidade da administração indireta, o sentido da norma constitucional é vetar a inclusão de providência da espécie em lei que disponha sobre matéria diversa, o que não é o caso. O § 15 do art. 40 da Constituição Federal exige que a instituição de regime complementar para servidores titulares de cargo efetivo seja promovida “*por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar*”. Por conseguinte, a instituição do regime e a criação da entidade são providências indissociáveis, a serem tratadas, necessariamente, no mesmo diploma legal.

No que concerne à exigência de lei complementar definindo as áreas de atuação das fundações públicas, esse requisito poderá ser suprido até o momento da eventual transformação da proposta que ora apreciamos em lei ordinária. Cabe assinalar, a esse propósito, que tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2007, que “regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, parte final, para definir as áreas de atuação de fundações instituídas pelo poder público.” Não há razão para impedir a tramitação simultânea da proposição recém-citada e do PL nº 1.992, de 2007, objeto do presente parecer. De outra parte, impõe-se registrar que a Lei Complementar nº 109, de 2001, no seu art. 31, § 1º, já prevê que “as entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos”, o que poderia, a princípio ser suficiente para suprir, para o caso específico da FUNPRESP, a previsão do inciso XIX do art. 37.

Essas razões determinam a **rejeição** da **EMC 58**.

O *caput* do art. 4º do projeto autoriza a União a criar a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001. A **EMC 39** pretende substituir a referência às leis complementares recém-citadas por remissão ao art. 202 da Constituição. Essa providência seria desnecessária, pois a Lei Maior já determina, em seu art. 40, § 15, que o regime de previdência complementar observará, no que couber, o

disposto no citado art. 202. A mesma emenda também pretende suprimir o dispositivo a seguir comentado.

O parágrafo único do art. 4º atribui à FUNPRESP personalidade jurídica de direito privado. Conforme esclarece a exposição de motivos que acompanha o projeto, a determinação constitucional de que a entidade fechada de previdência complementar tenha natureza pública significa, tão-somente, *“que ela não deve estar sujeita às mesmas normas aplicáveis à generalidade dos fundos de pensão existentes.”* Convém, portanto, atribuir-lhe personalidade jurídica de direito privado, sujeitando-a a regime similar ao das empresas públicas, desprovidas de *“prerrogativas típicas de autarquias e fundações, como privilégios processuais, júízo privativo e imunidade tributária”* e excluindo suas receitas e despesas da lei orçamentária anual. Porém, para afastar dúvidas quanto à natureza dessa fundação, ajusta-se o parágrafo único do art. 4º para explicitar que a mesma terá “natureza pública” e personalidade jurídica de direito privado.

Impõe-se, pelo exposto, a rejeição da **EMC 39**.

O § 1º do art. 5º do projeto trata da nomeação, pelo Presidente da República, dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal, representantes dos patrocinadores.

A EMC 38 pretende inserir, no dispositivo, normas sobre os conselheiros representantes de participantes e assistidos, cuja nomeação atribui ao mandatário maior da Nação. Todavia, a representação paritária e a eleição dos representantes de participantes e assistidos é assegurada pelos arts. 11 e 15 da Lei Complementar nº 108, de 2001.

As **EMC 52 e 55**, idênticas, também incidem sobre o dispositivo anteriormente citado, inclusive para fixar em cinco anos os mandatos dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal. Contudo, os arts. 12 e 16 da LC 108/2001 fixam tais mandatos em quatro anos, descabendo a alteração proposta.

Impõe-se, portanto, a rejeição das **EMC 38**, acolhendo-se, porém, as emendas 52 e 55, das quais aproveitam-se a alternância na indicação do representante no Conselho Deliberativo, entre Câmara e Senado, de um lado, 21 e entre o Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria-Geral da República, de outro. Ajusta-se, por conseqüência, o § 2º do art. 5º do

Substitutivo, de forma a assegurar que a representação dos patrocinadores será alterada entre Ministério Público e Supremo Tribunal Federal, e, quanto à representação dos participantes e assistidos, que serão eleitos pro seus pares, entre ocupantes de cargos efetivos ou membros de Poderes distintos.

O § 3º do art. 5º do projeto (§ 4º do substitutivo) estabelece que a diretoria-executiva seja composta por até quatro membros, indicados pelo conselho deliberativo e nomeados por seu presidente. Impõe-se adequar a redação do dispositivo, renumerado para § 4º no substitutivo, ao que estabelece o art. 13, VI, da LC 108/201, ou seja, que a nomeação dos membros da diretoria-executiva compete ao conselho deliberativo. Considerando inconveniente a ampliação do número de membros da diretoria-executiva, rejeita-se a **EMC 37**.

O § 5º do art. 5º do projeto (§ 6º do substitutivo) limita a remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal a dez por cento do valor da remuneração dos membros da diretoria-executiva. Considerando que a reunião dos conselhos deliberativo e fiscal ocorre esporadicamente, seria descabido fixar a remuneração de seus membros em metade da percebida pelos diretores-executivos. Rejeita-se, por isso, a **EMC 36**.

O § 6º do art. 5º do projeto (§ 7º do substitutivo) estende aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal os requisitos estabelecidos para os membros da Diretoria-Executiva, a saber: formação de nível superior, comprovada experiência administrativa, contábil, financeira, jurídica, atuarial, de fiscalização ou de auditoria e não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou penalidade administrativa. Considerando-se a enorme responsabilidade que será cometida aos membros de tais colegiados, a norma procede. Descarta-se, contudo, a exigência de que os conselheiros representantes dos patrocinadores detenham a condição de participante ou assistido de plano de benefícios da FUNPRESP, constante das **EMC 34 e 35**, que são rejeitadas. É que essa condição já será exigida dos representantes de participantes e assistidos, por força do disposto no § 1º do art. 11 da LC 108/2001, mas não deve ser imposta aos patrocinadores.

O art. 6º do Projeto trata da instituição de Código de ética e de conduta para dirigentes da FUNPRESP, o qual, na forma do parágrafo único, deverá observar a definição do universo das partes relacionadas com a entidade definida pelo órgão competente. Para afastar imprecisão contida na

redação original, explicita-se que tal tarefa cabe ao órgão **fiscalizador** das entidades fechadas de previdência complementar, criado pela Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

O art. 8º do projeto estabelece que a natureza pública da FUNPRESP consistirá (1) na submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos; (2) à contratação de pessoal mediante concurso público; e (3) à publicação de seus demonstrativos na imprensa oficial ou na Internet. As **EMC 51 e 56** pretendem substituir essas normas por remissão aos arts. 37 e 71 da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, dos princípios que regem a administração pública e do controle externo. Também a **EMC 60** confere ao artigo redação alternativa, porém remetendo ao § 15 do art. 40 da Lei Maior, sem especificar o significado da natureza pública da FUNPRESP. Somente o texto original do dispositivo assegura à entidade a necessária agilidade operacional, razão pela qual rejeitamos as recém-citadas **EMC 51, 56 e 60**. Ajusta-se porém, o inciso II de modo a explicitar que a exigência de concurso público para ingresso refere-se a seus empregos permanentes, enquanto as contratações temporárias por excepcional interesse público observarão o requisito de processo seletivo. Já o inciso III requer também ajuste para explicitar que as infrações nele referidas deverão ser fornecidas ao **órgão fiscalizador** das entidades fechadas de previdência.

O art. 9º impõe, à FUNPRESP, observância aos princípios da eficiência e da economicidade, preconizando a maximização de recursos, a otimização do atendimento a participantes e assistidos e a redução de despesas. A **EMC 59** propõe nova redação para o *caput* do referido artigo, explicitando que a entidade observe todos os princípios que regem o funcionamento da administração pública, com ênfase nos dois anteriormente citados. Como já dito, a entidade não pode se sujeitar ao mesmo regime jurídico a que se sujeitam os órgãos públicos, mas àqueles que regem as fundações públicas de direito privado. Em se tratando de fundação que integra a administração indireta, não há como afastar-se a aplicação dos princípios do “caput” do art. 37 da Constituição, razão pela qual acolhe-se em parte a **EMC 59**, e opta-se por ajuste à redação do art. 9º na forma do Substitutivo.

O art. 10 da proposição determina que a FUNPRESP seja mantida, exclusivamente, por contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos. A **EMC 33** pretende aditar um parágrafo ao artigo, para estabelecer que somente poderiam ser exigidas contribuições de assistidos para o custeio

de despesas administrativas. A proposta está em descompasso com o disposto no § 18 do art. 40 do Estatuto Supremo, que determina a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões concedidos pelo regime de aposentadoria dos servidores públicos, bem como com o que estabelece o art. 6º da LC 108, de 2001, que elenca os assistidos entre os responsáveis pelo custeio dos planos de benefícios. Rejeita-se, por isso, a emenda.

O art. 11 do projeto atribui aos patrocinadores o pagamento das contribuições patronais e a transferência das contribuições descontadas dos participantes. Aprimora-se a redação do dispositivo, substituindo o termo pagamento por aporte, tecnicamente mais adequado, aprovando a **EMC 32**, ajustando-se o dispositivo para explicitar a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas pelo Tribunal de Contas da União de forma autônoma. Acolhe-se, em parte, as **EMC 31 e 54**, que tratam da aplicação de penalidades em caso de recolhimento de contribuições com atraso, a fim de explicitar, na forma do § 2º do art. 11, que o não recolhimento das contribuições até o dia dez do mês seguinte ao da competência observará as mesmas penalidades e acréscimos fixados pelo art. 8º-A Lei nº 10.887, de 2004, em relação às contribuições para o regime próprio de previdência.

O art. 12 do projeto estabelece, em seu *caput*, que os planos de benefícios da FUNPRESP serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001. A **EMC 16 é rejeitada** por suprimir as referências à regulamentação e às leis complementares, conferindo redação lacônica ao dispositivo. Ajusta-se, porém, a redação do dispositivo para explicitar que se trata da regulamentação estabelecida pelo órgão **regulador** das entidades fechadas de previdência complementar, conforme a Lei nº 12.154, de 2009, que atribui ao Conselho Nacional de Previdência Complementar essa função.

Considerando que a FUNPRESP deve manter um único plano de benefícios, colocamos no singular as menções a planos de benefícios – no plural – contidas no *caput* e no § 1º do artigo.

A **EMC 9** pretende inserir a vitaliciedade no próprio conceito da modalidade de contribuição definida, quando a definição deve ser reservada ao órgão regulador da área. Também a **EMC 57** assegura a percepção de renda mensal vitalícia. A vitaliciedade é, senão incompatível, ao menos de difícil compatibilização com planos de benefício na modalidade de contribuição definida e, por isso, rejeitam-se as **EMC 9 e 57**.

A concessão de benefícios não-programados é matéria que envolve complexos aspectos atuariais e que, por conseguinte, deve ser reservada ao regulamento do plano respectivo. Rejeita-se, por isso, a **EMC 10**, que pretende determinar que a aposentadoria por invalidez e a pensão sejam estruturadas em regime mutualista.

A **EMC 15** é rejeitada por meramente reproduzir, como § 3º, o texto do § 1º.

A **EMC 14** determina a manutenção integral da remuneração do servidor durante seus afastamentos legais, inclusive nos casos de afastamento por doença. Trata-se de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores, da iniciativa privativa do Presidente da República e estranha à proposição sob análise. É por esse motivo que a emenda é rejeitada.

O art. 13 do projeto determina que a aquisição, a manutenção e a perda da qualidade de participante do plano de previdência complementar, assim como a elegibilidade, a concessão, o cálculo e o pagamento de benefícios sejam disciplinados no regulamento do plano e observarão as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001. A **EMC 13** suprime a menção a essas leis complementares, bem como acrescenta ao artigo parágrafo em que é facultado, ao servidor com remuneração inferior ao teto do RGPS, participar do plano de benefícios da FUNPRESP, hipótese em que não caberá, ao patrocinador, qualquer contrapartida. A medida é acertada, pois, de outra forma, o servidor que iniciasse sua carreira por baixo e somente próximo à aposentadoria alcançasse remuneração superior ao teto do RGPS perceberia do regime de previdência complementar um benefício de valor irrisório. É por essa razão que aprovamos a emenda recém comentada. Ajusta-se, ainda, o art. 13 para explicitar que a competência de regulamentação cabe apenas ao **órgão regulador** das entidades fechadas de previdência complementar.

O art. 14 trata da manutenção da qualidade de participante nos casos de cessão, afastamento, licença ou desligamento do servidor. Seu § 2º somente obriga o patrocinador ao pagamento das contribuições patronais quando a cessão, afastamento ou licença se der com ônus para o cedente.

O projeto é silente quanto ao pagamento das contribuições patronais pelo cessionário quando a ele couber o ônus pela cessão. A **EMC 11** supre tal lacuna, atribuindo ao cessionário a responsabilidade pelas contribuições patronais devidas ao regime de previdência complementar, referentes aos servidores que lhes sejam cedidos, com ônus. A emenda faz justiça para com os servidores enquadrados naquela situação específica, razão pela qual é acolhida. Explicita-se, porém, que a contribuição deverá ser recolhida à FUNPRESP nos mesmos níveis e **condições** que seria devida pelo patrocinador.

O art. 15 do projeto preceitua, em seu *caput*, que a administração dos recursos garantidores, provisões e fundos dos planos de benefícios seja realizada por instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários, observada a competência do conselho deliberativo. A **EMC 12** aperfeiçoa a redação do dispositivo, especificamente quanto à referência aos recursos financeiros. Acolhe-se a emenda recém-citada, mantendo a remissão ao art. 13 da LC 108/2001.

O § 1º do art. 15 do projeto preconiza que os recursos garantidores do plano de benefícios sejam aplicados, exclusivamente, em fundos de investimento atrelados a índices de referência de mercado, observadas as diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. A **EMC 25** propõe alteração meramente redacional do dispositivo, substituindo o termo “feita” por “realizada”. Acolhemos a emenda, por considerar que a mesma aperfeiçoa o texto do dispositivo, embora não altere o seu significado.

O § 2º do art. 15 determina que os fundos recém-citados devem ser criados especificamente para remunerar os recursos garantidores e registrados na CVM. A **EMC 21** pretende abolir a necessidade de criação dos fundos para fim específico, o que seria imprudente, mantendo, tão-somente, a necessidade de registro junto à CVM. Embora concordemos que os fundos não

precisam ser criados especificamente para a aplicação de recursos garantidores do plano de benefícios de previdência complementar, entendemos ser indispensável que os fundos sejam exclusivos. Por essa razão, rejeita-se a emenda recém-citada e, sem embargo, confere-se ao dispositivo a redação constante do substitutivo anexo.

O § 5º do art. 15 limita a 40% o percentual dos recursos garantidores que podem ser administrados por uma mesma instituição financeira. Por via de consequência, ao menos três instituições serão contratadas para desempenhar essa função. A **EMC 22** propõe a redução desse limite para 20%, o que forçaria a contratação de, no mínimo, cinco instituições. A licitação haveria de prestigiar, por força do disposto no art. 15, § 4º, do projeto, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos. Em decorrência disso, a medida praticamente asseguraria a contratação de todas as grandes instituições financeiras atuantes no mercado nacional, de modo que elas, não precisando concorrer entre si, poderiam apresentar propostas mais onerosas. Eis porque nos manifestamos, no mérito, pela rejeição da emenda recém-citada.

O § 1º do art. 16 do Projeto dispõe sobre a base de contribuição para o novo regime, mas não considera as diferentes composições remuneratórias existentes, particularmente após a adoção do regime de subsídio para os membros da magistratura e carreiras exclusivas de Estado da União. Impõe-se, assim, a adequação do dispositivo, mas propõe-se adotar solução tecnicamente mais simples, remetendo-se para o § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, a definição das parcelas que integram essa base de contribuição, visto que aquela Lei disciplina, com sentido idêntico, as parcelas que integram a base de cálculo da contribuição para o regime próprio de previdência, facultando-se ao participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de e trabalho e do exercício de cargo em comissão em função de confiança, como igualmente revê a Lei nº 10.887, de 2004.

O § 2º do art. 16 do projeto (§ 3º do substitutivo) permite que o participante determine a alíquota de sua contribuição, mas é omissa quanto à possibilidade de posterior alteração da mesma. A **EMC 23** foi aprovada, por suprir a apontada lacuna, autorizando a alteração anual.

O § 3º do artigo recém-citado (§ 4º do substitutivo) equipara a alíquota de contribuição do patrocinador à do participante, desde que não exceda a 7,5%. A **EMC 28** especifica que a norma se aplica à contribuição normal, presumindo que poderiam haver contribuições extraordinárias. Não sendo esse o caso, rejeita-se a emenda. A **ESB 4** contempla idêntico objeto e, além disso, do mesmo modo que as **ESB 2 e 7**, eleva para 11% a alíquota máxima da contribuição patronal. Essa elevação elevaria a despesa originalmente prevista no projeto, violando o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal, bem como no art. 124, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Impõe-se, portanto, a rejeição dessas emendas.

Não há garantias de que o nível de contribuições, mesmo no limite máximo de 7,5% sobre a remuneração, será suficiente para compensar a redução de renda após a aposentadoria. Esse problema pode ser atenuado caso se permita ao servidor recolher contribuições facultativas, sem contrapartida do patrocinador, conforme previsto no art. 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 108, de 2001. É esse o objeto da **EMC 30**, acolhida no substitutivo.

O art. 17 do projeto remete ao plano de custeio a fixação dos percentuais das contribuições dos patrocinadores e dos participantes que serão destinados ao custeio de cada benefício. A **EMC 29** é rejeitada por estender o alcance das normas recém-citadas às despesas administrativas, o que, estando implícito, seria desnecessário. Além desse objeto, a **ESB 7** pretende estabelecer parâmetros para a distribuição de recursos no plano de custeio, o que seria despropositado. Rejeita-se, portanto, também a emenda recém-citada.

O art. 19 faculta ao assistido, desde que esteja percebendo renda programada e atenda os requisitos estabelecidos no plano de benefícios, a transferência das reservas constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, para contratar plano de renda vitalícia. A hipótese de transferência das reservas para outras instituições, para fins de contratação de renda vitalícia, caracterizaria privatização, violando a exigência constitucional de que o regime de previdência complementar dos servidores públicos seja instituído por entidade fechada, de natureza pública. Além disso, a Lei Complementar nº 109, de 2001, no § 1º de seu art. 14, condiciona a portabilidade à cessação do vínculo empregatício do participante

com o patrocinador - o que não ocorre com a aposentadoria dos servidores públicos - e, em seu art. 33, § 2º, preceitua transferências da espécie têm caráter excepcional e dependem de autorização específica do “órgão regulador e fiscalizador”.

Impõe-se, portanto, a supressão do art. 19 do projeto de lei, conforme previsto na **EMC 24**, contemplada no substitutivo anexo.

O art. 20 do projeto exige prévia e expressa autorização do “órgão regulador e fiscalizador” das entidades fechadas de previdência complementar para a constituição, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP, a aplicação de seu estatuto, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como eventuais retiradas de patrocínio. Entrementes, a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, atribuiu a regulação do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar e, ao mesmo tempo, as atividades de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, bem como de execução das políticas para o regime de previdência complementar, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. Por conseguinte, o correto é remeter a “*órgão regulador*” ou a “*órgão fiscalizador*” conforme o contexto. Por essa razão, aprova-se a **EMC 47**, que adequa a redação do dispositivo sob comento, bem como idêntico aspecto da **EMC 42**, no que tange ao parágrafo único do mesmo artigo. Não se acolhe da emenda recém-citada, contudo, a supressão da necessidade de manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de plano de benefícios da FUNPRESP, bem como suas alterações. Ao contrário, entendemos submeter essas propostas também ao crivo do Ministério da Fazenda, conforme estabelecemos no substitutivo anexo.

A **EMC 41** pretende dispensar a manifestação prévia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre propostas de adesão de Estados e Municípios à FUNPRESP, na condição de patrocinadores, bem como de instituição e alteração dos respectivos planos de benefícios. Entrementes, a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, em seu art. 7º, determina que o descumprimento das disposições do mesmo estatuto pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelos respectivos fundos previdenciários implica a suspensão das transferências voluntárias de recursos

pela União e o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções de órgãos, entidades e instituições financeiras federais. Além disso, consoante o art. 9º, I, da mesma lei, compete à União a orientação, a supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos respectivos fundos previdenciários. Por conseguinte, a participação do Ministério no processo decisório é necessária e a **EMC 41** é rejeitada.

A **EMC 43** pretende regular as hipóteses de extinção da FUNPRESP e de retirada de patrocinador. A eventual - e absolutamente improvável - ocorrência desses eventos demandaria a edição de diploma legal específico, o qual regularia os aspectos aventados. Impõe-se, portanto, a rejeição da emenda.

A **EMC 46** corrige a referência ao órgão fiscalizador, contida no art. 21 do projeto (art. 20 do substitutivo) e, por essa razão, é aprovada.

O art. 23 do projeto faculta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a adesão, na qualidade de patrocinadores, a planos de benefícios específicos da FUNPRESP (*caput*), desde que essa adesão alcance todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo do ente federativo e de suas autarquias e fundações públicas (*parágrafo único*). Essa hipótese não está prevista nos dispositivos constitucionais que regulam a matéria. Ao contrário, o art. 40, em seu § 14, incumbe cada ente da instituição do regime aplicável a seus servidores, bem como, em seu § 15, que esse regime seja instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo. Por conseguinte, a mera adesão a regime definido em lei federal restringiria a autonomia dos demais entes da federação, constitucionalmente assegurada. Impõe-se, portanto, a supressão do artigo sob comento, com renumeração dos subsequentes, na forma do substitutivo anexo.

A **EMC 27** visava estender a faculdade de adesão aos órgãos e entidades, da própria União, que ainda não patrocinam entidade fechada de previdência complementar para seus servidores. A emenda é rejeitada tanto por ter perdido o objeto quanto porque a instituição do regime de previdência complementar dos servidores públicos federais abrangerá,

necessariamente, os servidores estatutários de todos os órgãos e entidades federais.

A **EMC 26** pretende acrescentar parágrafo ao art. 23, determinando que as entidades fechadas de previdência complementar instituídas por autarquias e fundações devem se adequar às normas de constituição, funcionamento e custeio definidas para a FUNPRESP. A emenda é rejeitada por estar prejudicada, em virtude da supressão do artigo, bem como por pressupor que cada autarquia ou fundação federal poderia instituir entidade específica, quando, em verdade, a FUNPRESP abrangerá os servidores estatutários de toda a administração direta, autárquica e fundacional da União.

Embora mediante acréscimo de artigo específico, as **EMC 1, 19, 48 e 53, bem como as ESB 1, 3 e 5**, facultam aos órgãos e entidades da administração a criação ou manutenção de planos de benefícios próprios, geridos por entidades fechadas de previdência complementar independentes da FUNPRESP.

A coexistência de entidades implicaria a instituição assíncrona do regime de previdência complementar nos diversos órgãos e entidades da administração, determinando a diferenciação de tratamento entre servidores. Os que viessem a ingressar no serviço público em órgão ou entidade com previdência complementar própria ficariam em situação jurídica muito diversa daqueles que ingressassem, mesmo posteriormente, em órgão ou entidade que ainda não tivesse criado a entidade gestora de seus planos de benefícios. Além disso, perder-se-ia o ganho de escala e a redução de risco que a unificação de entidades proporcionará.

Essas razões determinam a rejeição das emendas recém-indicadas.

O art. 24 (art. 22 do Substitutivo) trata da composição provisória dos conselhos deliberativo e fiscal, cujos conselheiros teriam mandatos de dois anos, durante os quais seriam realizadas as eleições e indicações regulares, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 2001. Aprova-se a **EMC 44**, que suprime a desnecessária referência à LC 108/2001. Adota-se, porém, redação que adéqua a composição transitória desses conselhos às regras de composição previstas no art. 5º, mantendo-se o mesmo número de conselheiros (3 representantes dos patrocinadores e 3 dos participantes e assistidos, para o Conselho Deliberativo, e 3 representantes),

dispensando-se, porém, a condição de participante ou assistindo do plano de benefício da FUNPRESP para a nomeação para o contrato temporário.

O art. 26 do projeto (art. 24 do Substitutivo) autoriza a União a promover, no ato de criação da FUNPRESP, aporte de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de adiantamento de contribuições futuras. A **EMC 40**, pretende atribuir, a tal aporte o caráter de contribuição extraordinária, categoria prevista no art. 19, *parágrafo único*, II, da Lei Complementar nº 109, de 2001. A medida imputaria ônus substancial ao erário, razão pela qual é rejeitada.

O art. 27 do projeto (art. 25 do Substitutivo) determina que seja considerada, como data de início do funcionamento da FUNPRESP, aquela que ocorrer cento e vinte dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar. A **EMC 45** corrige a referência equivocada ao órgão fiscalizador e, nesse aspecto, é acolhida. Todavia, reputamos necessário estabelecer o prazo máximo de 240 dias, contados da autorização do órgão fiscalizador, para que a FUNPRESP comece a funcionar efetivamente. Por essa razão, conferimos ao artigo sob comento a redação do art. 25 do substitutivo anexo.

O art. 28 do projeto (26 do Substitutivo) submete o regime de previdência complementar às disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001, e, no que com essa não colidir, da Lei Complementar nº 109, de 2001. A **EMC 50** pretendia substituir essa remissão por referência ao art. 202 da Constituição. A emenda é rejeitada, visto que não o regime que se pretende instituir deve, efetivamente, observar as normas daquelas leis complementares. Considerando inexistirem conflitos entre as disposições da LC 108/2001 e da LC 109/2001, conferimos redação aperfeiçoada ao dispositivo, na forma do art. 26 do substitutivo.

O art. 29 do projeto (27 do substitutivo) determina que, até que sejam contratadas, mediante licitação, as instituições que administrarão os recursos da FUNPRESP, essa incumbência seja atribuída a instituição financeira federal, mediante remuneração compatível com os preços de mercado. A **EMC 49** altera o dispositivo, adequando a referência aos recursos garantidores e vedando a cobrança de taxas de sucesso. Essa forma de remuneração incentivaria a assunção de riscos desnecessários, uma vez

que, sendo a aplicação bem sucedida, a instituição gestora elevaria seus lucros, mas nada perderia em virtude de eventuais prejuízos, que seriam suportados, exclusivamente, por participantes e assistidos do regime de previdência complementar. Aprova-se, por isso, a referida emenda, na forma do art. 27 do substitutivo.

A fim de superar lacuna legal, insere-se novo artigo alterando o art. 4º da Lei nº 10.887, de 1004, que disciplina a base de cálculo das contribuições para o regime próprio de previdência. Considerando a vigência do novo regime complementar, é preciso adequar aquela norma para prever que, para os servidores que optarem ou que ingressarem a partir da data de sua instituição, a base de cálculo da contribuição de 11% vertida ao regime próprio incidirá apenas sobre a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, visto que, sem essa previsão, ocorreria duplicidade de contribuições sobre a mesma base de cálculo.

Por fim, insere-se novo artigo (29 do Substitutivo) dispondo que para os fins do direito de opção de que trata o art. 1º em seu parágrafo único considera-se instituído o regime de previdência complementar a partir da data de publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação do respectivo plano de benefícios, condição inarredável para o exercício do direito.

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.992, de 2007, na forma do substitutivo reformulado anexo; com aprovação, parcial ou integral, das Emendas à proposição principal nºs **3, 11, 12, 13, 18, 20, 23, 24, 25, 30, 31,32, 42, 44, 45, 46, 47, 49, 51, 54, 56 e 59**; e pela integral rejeição das demais emendas .

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2011.

Deputado Silvio Costa
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo Único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior àquela na qual iniciada a vigência do regime de previdência complementar instituído no caput deste artigo poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, dos patrocinadores elencados no inciso I, que aderir ao plano de benefícios administrado pela entidade a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que:

I - tiverem ingressado no serviço público a partir do início de vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios, e

II – tiverem ingressado no serviço público até a data anterior àquela na qual iniciada a vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data da opção, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = \frac{Tc}{Tt}$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data de opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos do art. 40, III, a, da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º, do art. 40 da Constituição, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição, se mulher.

§ 4º. O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, quando da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de vinte e quatro meses, contados a partir do início de vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei.

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II **do caput** é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União, suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Da Criação da Entidade

Art. 4º Fica a União autorizada a criar, por meio de ato do Poder Executivo, a entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. A FUNPRESP será estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozará de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terá sede e foro no Distrito Federal.

Seção II

Da Organização da FUNPRESP

Art. 5º A estrutura organizacional da FUNPRESP será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§ 1º O conselho deliberativo terá composição paritária e será integrado pelos seguintes membros, nomeados pelo Presidente da República:

I – três representantes dos patrocinadores, sendo:

- a) um membro indicado pela Presidência da República;
- b) um membro indicado pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados ou pelo Tribunal de Contas da União, alternadamente e nessa ordem;
- c) um membro indicado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Ministério Público da União, alternadamente e nessa ordem;

II – três representantes de participantes e assistidos, eleitos por seus pares, em eleição direta, sendo:

- a) um ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo;
- b) um ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Tribunal de Contas da União, ou membro desse órgão, alternadamente e nessa ordem;
- c) um ocupante de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público da União, alternadamente e nessa ordem.

§ 2º O conselho fiscal terá composição paritária e será integrado pelos seguintes membros, nomeados pelo Presidente da República:

I – dois representantes dos patrocinadores, sendo:

a) um membro indicado pelo Ministério Público da União ou pelo Supremo Tribunal Federal, alternadamente e nessa ordem;

b) um membro indicado pelo Tribunal de Contas da União, pelo Senado Federal ou pela Câmara dos Deputados, alternadamente e nessa ordem;

II – dois representantes de participantes e assistidos, eleitos por seus pares, em eleição direta, ocupantes de cargos efetivos ou membros de Poderes distintos.

§ 3º A presidência do conselho deliberativo será exercida de forma rotativa pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto da FUNPRESP.

§ 4º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por quatro membros nomeados pelo conselho deliberativo da entidade fechada.

§ 5º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros da diretoria-executiva da FUNPRESP serão fixadas pelo seu conselho deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

§ 6º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a dez por cento do valor da remuneração dos membros da diretoria-executiva.

§ 7º Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 2001, estendem-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal da FUNPRESP.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 6º Fica exigida a instituição de código de ética e de conduta, inclusive com regras para prevenir conflito de interesse e proibição de operações dos dirigentes com partes relacionadas, que terá ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas, cabendo ao conselho fiscal assegurar o seu cumprimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7º O regime jurídico de pessoal da FUNPRESP será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 8º A natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001.

Art. 9º A administração da FUNPRESP observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º As despesas administrativas referidas no caput deste artigo serão custeadas na forma do regulamento do plano de benefícios, observado o disposto no caput do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento da FUNPRESP.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo

Art. 10. A FUNPRESP será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição.

Art. 11. A União, suas autarquias e fundações, são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pela transferência à FUNPRESP das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e no estatuto da entidade.

§ 1º. As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia dez do mês seguinte ao da competência:

I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e

II – sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 12. O plano de benefícios da FUNPRESP será estruturado na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com o plano de custeio definido nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições no plano de benefícios e no plano de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente do plano de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

§ 3º Os benefícios não-programados serão definidos no regulamento do plano, devendo ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte.

Art. 13. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios deverão constar do regulamento do plano de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor, com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá aderir ao plano de benefícios administrado pela entidade

fechada de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida no regulamento.

Art. 14. Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios o participante:

I – cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III – que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias e fundações.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá recolher à FUNPRESP a contribuição ao plano de previdência complementar, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do plano.

Seção III

Dos Recursos Garantidores

Art. 15. A administração dos recursos garantidores do plano de benefícios, aí incluídos aqueles de qualquer natureza, correspondentes às reservas técnicas, fundos e provisões, deverá ser realizada mediante a contratação de instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários, observado o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§ 1º A aplicação dos recursos previstos no caput será realizada exclusivamente por meio de fundos de investimento atrelados a índices de referência de mercado, observadas as diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os fundos de investimento a que se refere o §1º deste artigo deverão ser exclusivos e registrados na CVM.

§ 3º A contratação das instituições a que se refere o **caput** será feita mediante licitação, cujos contratos terão prazo total máximo de execução de cinco anos.

§ 4º O edital da licitação prevista no § 3º estabelecerá, entre outras, disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos que poderão ser imputados aos fundos, bem como, no que concerne aos administradores, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos.

§ 5º Cada instituição contratada na forma do **caput** poderá administrar, no máximo, quarenta por cento dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, fundos e provisões.

Seção IV Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de sete e meio por cento.

§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

Seção V Das Disposições Especiais

Art. 17. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Art. 18. A FUNPRESP manterá controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A constituição, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP, a aplicação de seu estatuto, regulamentos do plano de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínio, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Serão submetidas ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda:

I - as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de plano de benefícios da FUNPRESP, bem como suas alterações; e

II - a proposta de adesão de novos patrocinadores a plano de benefícios em operação na FUNPRESP.

Art. 20. A supervisão e fiscalização da FUNPRESP e do seu plano de benefícios compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da FUNPRESP.

§ 2º Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 21. Aplica-se no âmbito da FUNPRESP o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 2001.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Após a autorização de funcionamento da FUNPRESP, nos termos desta Lei, o Presidente da República nomeará os servidores que deverão compor provisoriamente o conselho deliberativo e o conselho fiscal da

entidade, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido de plano de benefício da FUNPRESP, observado o seguinte:

I – para compor o conselho deliberativo, um membro indicado pela Presidência da República; um membro indicado pelo Senado Federal; e um membro indicado pelo Supremo Tribunal Federal, como representantes dos patrocinadores; e um ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo; um ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados; e um ocupante de cargo efetivo ou membro do Ministério Público da União, como representantes dos participantes e assistidos;

II – para compor o conselho fiscal, dois representantes dos patrocinadores, sendo um membro indicado pelo Ministério Público da União, e um membro indicado pelo Tribunal de Contas da União; e dois representantes de participantes e assistidos, sendo um membro ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo e um membro ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

Parágrafo Único. O mandato dos conselheiros de que trata o caput deste artigo será de dois anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes e os patrocinadores indicarão os seus representantes.

Art. 23. Para fins de implantação, fica a FUNPRESP equiparada às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da FUNPRESP.

§ 2º As contratações observarão o disposto nos arts. 3º, caput, 6º, 7º, inciso II, 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de vinte e quatro meses.

Art. 24. Fica a União autorizada, em caráter excepcional, no ato de criação da FUNPRESP, a promover aporte no valor de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial da entidade.

Art. 25. A FUNPRESP deverá entrar em funcionamento em até duzentos e quarenta dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 26. Aplicam-se ao regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001, e da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 27. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores, correspondentes as reservas técnicas, fundos e provisões do plano de benefícios da FUNPRESP será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance.

Art. 28. O *caput* do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de onze por cento, incidente sobre:

I – a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir ao mesmo;

II – a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.” (NR)

Art. 29 Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da FUNPRESP.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao disposto no Capítulo I, na data em que iniciar o funcionamento da FUNPRESP; e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A FUNPRESP deverá ser criada pela União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e ter iniciado o seu funcionamento nos termos do art. 25 desta Lei.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2011.

Deputado Silvio Costa
Relator